RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.765 - SP (2015/0294159-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SIDIR NATAL MARCHEZINI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PIERAMI E OUTRO(S) - SP092520
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MESCLA DE CONTRIBUIÇÕES URBANAS. INCIDÊNCIA DO ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. A APOSENTADORIA HÍBRIDA TEM REQUISITOS PRÓPRIOS. SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por SIDIR NATAL MARCHEZINI, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Se a sentença de primeiro grau apresenta relatório, fundamentação e dispositivo (art. 458, CPC), não há que se falar em nulidade do decisum.

II- Na fundamentação, não está o juiz obrigado a examinar todos os argumentos levantados pelas partes. Se o juiz acolher um argumento suficiente para embasar sua conclusão, não necessitará salientar se os demais são procedentes ou não.

III- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do beneficio, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.° 9.063/95.

V- O beneficio deve ser concedido no valor de um salário mínimo,

em conformidade com o disposto no art. 143, da Lei n° 8.213/91.

VI- O termo inicial da concessão do beneficio deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (7/1/08 - fls. 137), nos termos do art. 49, inc. I, alínea b, da Lei n° 8.213/91.

VII- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos da Resolução n° 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal.

VIII- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.° 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX- Tendo o autor litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

2. Em seu Apelo Especial, sustenta o recorrente violação ao art. 48 da Lei 8.213/1991, ao argumento de que o benefício não pode ser fixado no valor de um salário mínimo, mas, sim, a partir da média contributiva. Requer a fixação dos honorários sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, momento em que foi reconhecido o direito.

3. É o relatório.

4. No tocante ao art. 48 da Lei 8.213/1991, a insurgência não prospera.

5. De fato, o autor confunde a aposentadoria rural, em razão do reconhecimento da condição de Segurado especial, com a aposentadoria híbrida que permitiria a mescla de tempo urbanos e rurais. A propósito:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

6. Tais prestações não se confundem e têm requisitos diversos. Especialmente o requisito etário que é de 65 anos para a aposentadoria híbrida e 60 anos para a aposentadoria rural.

7. No caso dos autos, a Corte de origem, a partir do exame das provas carreadas aos autos, entendeu comprovada a condição de trabalhador rural do autor, consignando que o exercício de atividade urbana não lhe retira essa condição. Deferindo, assim, aposentadoria rural por estar preenchido o requisito etário de 60 anos e comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência.

8. É certo que a aposentadoria rural, na condição de Segurado Especial, não exige do autor qualquer contribuição, razão pela qual não há que se falar em média contributiva do autor, uma vez que a Lei é expressa em fixar o valor da prestação em um salário mínimo. A propósito:

> *Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

9. Assim, por estar a argumentação do autor desconexa da realidade dos autos, incide à hipótese o óbice enunciado na Súmula 284/STF.

10. No tocante aos honorários, a insurgência prospera.

11. De fato, em relação à questão, a Corte de origem assim se manifestou:

> *... bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

12. Como bem se vê da leitura do trecho acima, o acórdão afirma que no momento de provimento da Apelação é que foi concedido o benefício de aposentadoria. Assim, relava-se equivocada a limitação do cálculo até a data da sentença.

13. Isso porque, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o *decisum* no qual o direito do Segurado foi reconhecido, o que no caso dos autos corresponde à decisão monocrática que deu provimento à Apelação, proferida pelo Tribunal *a quo*.

14. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL E PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU PRECLUSÃO.*
>
> *1. Relativamente aos honorários advocatícios, o cálculo da verba nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a*

prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas, teor da Súmula 111/STJ.

2. Admite-se a majoração de verba sucumbencial apenas quando o valor arbitrado for irrisório ou exorbitante, o que não se observa, reconhecendo-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No que toca ao termo inicial para fixação dos juros de mora, cumpre observar a Súmula 204/STJ, que dispõe in verbis: os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

4. Nas ações previdenciárias, os juros moratórios incidem à razão de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. 11.690/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.

5. Os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos por este Tribunal, a qualquer momento e até mesmo de ofício, desde que a matéria tenha sido devidamente prequestionada na origem, não havendo que se falar, portanto, em reformatio in pejus ou preclusão.

6. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no Ag 1.056.885/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.2.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OMISSÕES SANADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O embargante alega duas omissões no julgado. A primeira diz respeito à majoração dos honorários de advogado, a segunda, ao termo inicial para fixação dos juros de mora.

2. Relativamente aos honorários advocatícios, conforme asseverado no acórdão ora embargado, o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas, inteligência da Súmula 111/STJ. Majorar a verba, no presente caso, considerando que o Tribunal a quo assentou que o percentual de 15% sobre o montante da condenação é um percentual acertado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No que toca ao termo inicial para fixação dos juros de mora,

cumpre observar a Súmula 204/STJ, que dispõe in verbis: os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissões, sem efeito modificativo (EDcl no AgRg no AREsp. 342.654/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

1. Agravo regimental em que o INSS sustenta: (a) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório pelo STJ para fins de concessão de benefício, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (b) estar isento do pagamento de custas na Justiça Estadual; (c) no cálculo dos honorários advocatícios deve incidir a Súmula 111/STJ; (d) os juros de mora e correção monetária devem ser calculados com observância do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

2. Em situações específicas, como a dos autos, evidencia-se a necessidade da revaloração dos documentos juntados com a inicial a fim de se apurar o início de prova material da condição segurado trabalhador rural. Precedentes: AgRg no REsp 1342560/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; AgRg no REsp 1324819/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/08/2012; AgRg no REsp 1088905/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/03/2013; EREsp 441.958/CE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 05/09/2005.

3. "Esta Corte Superior, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o INSS das custas federais, sumulou o entendimento de que, não havendo lei local em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual (Súmula 178/STJ) (REsp 1.039.752/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/8/2008)".

> *4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data de publicação do decisum que reconheceu o direito pleiteado. Inteligência da Súmula 111/STJ.*
>
> *5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou- se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o dispositivo não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF.*
>
> *6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014.*
>
> *7. Agravo regimental parcialmente provido* (AgRg no AREsp. 301.238/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.11.2014).

15. É importante chamar atenção para o fato de que embora a redação original da Súmula 111/STJ fosse*: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença,* em 4.10.2006, sua redação foi alterada passando a vigorar nos seguintes termos: *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.*

16. Assim, impõe-se a correção do acórdão, a fim de que os honorários sejam fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício.

17. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do Segurado, nos termos da fundamentação aqui exposta.

18. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR